



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Rua Dionísio Bentes, s/nº - Centro
CEP: 68.280-000 - FARO - PA



"Cuidando do que é o Nosso"

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 008/2017, de 25 de outubro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

CNPJ: 23.041.569/0001-09

APROVADO

EM: 10/11/17

PRESIDENTE: _____

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ART. 28 E 34, ACRESCENTA AO ART. 30, OS INCISOS XII, XIV, XVII, XXIII XXV E OS PARÁGRAFOS § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º E § 9º E AO ART. 34 O § 3º, I, II, III E § 4º., CRIA OS ART. 30/A, 34/A DA LEI MUNICIPAL Nº 156 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE APROVOU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FARO, ESPECIFICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 157/2016, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

O Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Faro, Estado do Pará, **JOSÉ MARIA GATO GONÇALVES** no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei que altera o Código Tributário do Município de Faro.

Art. 1º Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Municipal nº 156/2006, que aprovou o Código Tributário do Município de Faro, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º O art. 28 do Código Tributário do Município de Faro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na seguinte lista com a descrição dos serviços em anexo."(NR).

Art. 3º O art. 30 do Código Tributário do Município de Faro passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafos.

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Rua Dionísio Bentes, s/n° - Centro
CEP: 68.280-000 - FARO - PA



"Cuidando do que é o Nosso"

florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

....." (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 144 desta Lei.



"Cuidando do que é o Nosso"

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º do art. 151 desta Lei Complementar ou no caput do art. 8ºA da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem, 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

....." (NR)

Art. 4º. Fica acrescido o art. 30/A do Código Tributário do Município de Faro e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-A. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 3% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços em anexo e, em se tratando de pessoa física enquadrada no § 1º daquele artigo 35 o valor fixo determinado pela tabela.

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 144 desta Lei Complementar.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomado ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Rua Dionísio Bentes, s/n° - Centro
CEP: 68.280-000 - FARO - PA



"Cuidando do que é o Nosso"

§ 5º A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

....." (NR)

Art. 5º. O art. 34 do Código Tributário do Município de Faro e passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º.....

§ 2º (REVOGADO)

I (REVOGADO)

II.....

§ 3º *Incluem-se na obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo:*

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 148 desta

§ 4º *No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.*

....." (NR)

Art. 6º. Acrescenta o art. 34/A ao Código Tributário do Município de Faro e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34 *Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços em anexo desta Lei.*



"Cuidando do que é o Nosso"

§ 1º Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

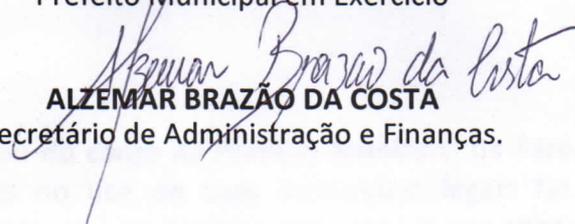
§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 35."

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.


JOSÉ MARIA GATO GONÇALVES
Prefeito Municipal em Exercício


ALZEMAR BRAZÃO DA COSTA
Secretário de Administração e Finanças.